

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a retirada, pelo Sistema Único de Saúde, de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em instituições hospitalares não-autorizadas a realizar transplantes.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13. ....

Parágrafo único. Após a notificação prevista no **caput**, os estabelecimentos de saúde não-autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão resarcidos na forma da lei.” (NR)

**Art. 2º** O § 1º do art. 22 da Lei 9.434, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

§ 1º In corre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Senado Federal, em

de outubro de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal